



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Mensagem n.º 069

Senhor Presidente:

Na forma da legislação em vigor, submeto à deliberação dessa colenda casa legislativa o Projeto de Lei que estabelece o “*Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz.*”.

O presente Projeto trata de estabelecer nova Lei para tratar do regime jurídico dos servidores públicos municipais. Decorre da necessidade de se fazer adequações redacionais, alterações de alguns dispositivos, bem como a melhor ordenação dos artigos, a fim de conferir maior coesão à Lei. Isso porque, o atual Estatuto apresentava alguns temas de maneira esparsa, ou seja, dispersos pela Lei. Assim, buscou-se concentrar os assuntos de modo a facilitar a compreensão e interpretação do regime jurídico.

Outrossim, seguem listadas abaixo as principais alterações realizadas com o novo Estatuto dos Servidores:

Acerca do concurso público, além das provas escritas, de capacidade física ou práticas, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, quando for o caso, cujo regramento será definido no respectivo edital;

O servidor em estágio probatório, na hipótese de ser investido na função de DCA, somente terá suspenso o período de avaliação se a natureza desta função não tiver correlação com as atribuições do cargo efetivo que o servidor ocupar, mediante averiguação realizada pela chefia imediata;

Previsão de formalização do pedido de exoneração com antecedência mínima de dez dias, sendo que existindo justo motivo e em sendo configurada a inexistência de prejuízo ao interesse público, este prazo poderá ser reduzido em até cinco dias, conforme solicitação do servidor e aceite da administração. Atualmente, é possível fazer o pedido de exoneração no próprio dia em que o servidor deseja se desligar, sem exigência de antecedência alguma, o que dificulta os procedimentos administrativos da exoneração, bem como impede qualquer planejamento da Administração Municipal para substituição do servidor que está saindo;

Ao Excelentíssimo Senhor
Leonardo Mayrer
Presidente da Câmara de Vereadores de Feliz
NESTA



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Previsão expressa da possibilidade de acumulação de valores referentes à Função de Direção, Chefia e Assessoramento – DCA com outras gratificações e adicionais previstos em lei específica;

O serviço extraordinário terá reflexo remuneratório nas férias e gratificação natalina, proporcionalmente à média de horas percebida nos respectivos períodos aquisitivos. Redação a fim de tornar mais clara a forma de pagamento do reflexo das horas extras nas férias e 13º salário;

Previsão mais clara quanto às reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal, com previsão de correção monetária, pelo índice de correção de tributos municipais, e mediante desconto em folha de pagamento;

Acerca da licença para tratamento de saúde, passará a ser indispensável, para a aceitação do laudo, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID. Além disso, as consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não são consideradas como licença para tratamento de saúde;

A licença para assistência do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, passará a ter maior regramento. Será necessária comprovação por perícia no Serviço Médico Oficial do Município; será concedida sem prejuízo da remuneração por até um mês, e, após, sem remuneração por até dois anos, no máximo; será indispensável, para a aceitação do laudo, referente à necessidade de afastamento, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID. Porém, o acompanhamento de familiar em consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não será considerado como licença por motivo de doença em pessoa da família. Na Lei atual, a previsão para licença ao servidor ocupante de cargo efetivo para assistência familiar é muito sucinta e limitada a até 7 (sete) dias, concedida no máximo duas vezes ao ano, no total de 14 (quatorze) dias ao ano;

Adequação da licença para concorrer a mandato eletivo à legislação eleitoral, sendo que servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período previsto pela legislação eleitoral, sem prejuízo de seus vencimentos e da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço;

Licença à servidora gestante passará a ser de 180 dias, bem como previsão de possibilidade de prorrogação da licença por um período de no máximo 90 (noventa) dias, mediante atestado médico, sendo este submetido ao Serviço Médico Oficial do Município, para os casos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

parto antecipado, evento ocorrido com mais de três semanas de antecedência da data prevista. Conforme vem sendo amplamente estudado e debatido, os 180 dias de licença são fundamentais para proporcionar condições tanto para o aleitamento materno, quanto para o estreitamento do contato entre a mãe e o recém nascido. **De acordo com a Sociedade Brasileira de Pediatria são nos primeiros seis meses a partir do nascimento que se pode estimular fatores determinantes no desenvolvimento físico, emocional e intelectual da criança. Nesta linha, também** o Ministério da Saúde indica que o recém-nascido deve alimentar-se exclusivamente de leite materno até os seis meses de vida. Ocorre que, com 120 dias de licença torna-se inviável seguir esta recomendação, pois já aos três meses de vida é preciso introduzir outros alimentos na dieta dos bebês, para adaptá-los ao retorno da rotina profissional. Deste modo, a ampliação da licença maternidade permite às mães manter a exclusividade da amamentação por mais tempo, bem como suprir outras necessidades do recém nascido, que merecem especial atenção neste primeiro semestre da vida, como vínculo afetivo, segurança, saúde, vacinação, etc., as quais poderão ser supridas de forma adequada com a presença materna;

Previsão de afastamento do trabalho, pelo período de 180 dias ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança. Esta previsão vai ao encontro da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal¹ no sentido de que é inconstitucional a distinção entre licença à gestante e à adotante. Deste modo, o novo Estatuto também irá adequar esta situação, uma vez que a Lei atual faz distinção entre a gestante e a adotante;

As consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde, não serão consideradas ausência do serviço, desde que seja apresentado o respectivo comprovante e haja compensação de horário, a critério da chefia imediata. O intuito é de inibir as faltas ao trabalho justificadas por consultas médicas e exames que poderiam ser realizados fora do horário de expediente ou durante as férias;

Mudança de três para cinco dias de ausência ao serviço por motivo de casamento; falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos; e de cinco para quinze dias para a licença paternidade;

Previsão de ausência ao trabalho por até dez por cento da carga horária mensal do cargo, anualmente, mediante autorização da chefia imediata e após completados doze meses de exercício sem registro de qualquer tipo de falta, justificada ou não, excetuados os ajustes autorizados no

¹ RE 778889, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-159 DIVULG 29-07-2016 PUBLIC 01-08-2016. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=311817>>. Acesso: 17/04/2017.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

banco de horas. Esta possibilidade visa valorizar os servidores assíduos, sem, no entanto, causar impacto financeiro ao erário municipal;

O período de afastamento do local de trabalho por uma hora por dia para amamentar o próprio filho poderá ser prorrogado em até dois meses, além dos sete meses de idade, se a saúde do filho o exigir. Este afastamento será precedido de inspeção de saúde, nos termos de decreto que a regulamenta o Serviço Médico Oficial do Município;

Horário de trabalho especial ao servidor portador de deficiência, bem como ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo de sua remuneração e independente de compensação de horário, mediante informação do CID específico e comprovada a necessidade pelo Serviço Médico Oficial do Município. O horário especial poderá ser concedido com redução de até 50% da carga horária normal do servidor. Esta redução de jornada vai ao encontro da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015), que define pessoas com deficiência aquelas que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste ínterim, a pessoa com deficiência requer tratamento multiprofissional, como Fisioterapia, Terapia Ocupacional, Fonoaudióloga, Hidroterapia, Musicoterapia, apoio psicopedagógico, para que possa superar ou minimizar suas dificuldades. Assim, a fim de garantir à pessoa com deficiência a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à habilitação, à reabilitação, à dignidade, à convivência familiar e comunitária, deve ser assegurado o direito à jornada especial de trabalho.

O prazo máximo para a conclusão de processo administrativo disciplinar passará de sessenta para noventa dias, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração. Isso porque, conforme levantamento realizado pela COMPAQ, o prazo atual de sessenta dias mostra-se insuficiente para o atendimento de todos os prazos legais estabelecidos no processo;

A fixação de hipóteses de contratação temporária no Estatuto dos Servidores, dispensando, nestes casos, a lei específica, para:

- atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;
- substituir servidores, nas seguintes situações: licença à gestante ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou de 270 (duzentos e setenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal; férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias; licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

– atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica;

Esta previsão segue orientação do TCE-RS². Assim, haverá hipóteses de contratação previamente e expressamente previstas, que dispensarão a aprovação de lei específica, nas situações acima descritas, que apresentam afastamento compulsório. Com isso, será possível agilizar e otimizar o procedimento para substituição de servidores afastados.

Por fim, cabe salientar que o novo Estatuto seguiu modelo apresentado pela DPM – Delegações de Prefeituras Municipais. Outrossim, já se passaram quase onze anos desde a aprovação do regime jurídico atualmente em vigor, sendo oportuna sua atualização, de acordo com as novas leis promulgadas ao longo destes anos, bem como com os novos entendimentos firmados pelos Tribunais.

Na certeza da aprovação deste, renovamos votos de elevado apreço e consideração.

Feliz, 17 de abril de 2017.

Albano José Kunrath,
Prefeito Municipal de Feliz.

² Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Processo nº 9632-0200/12-9), cuja ementa é a seguinte: “UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ADMISSÕES. CONTRATAÇÕES POR TEMPO DETERMINADO. LEI ESPECÍFICA. NECESSIDADE. EXCEÇÕES. A regra para a efetivação de contratações por tempo determinado é a necessidade de lei específica. Admite-se autorização genérica nos casos em que a situação concreta hipoteticamente prevista não admite dúvida quanto à função a ser provida, o número de contratos e os prazos de vigência.”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

PROJETO DE LEI Nº 58 / 2017

Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Feliz.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FELIZ, Estado do Rio Grande do Sul, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele, com base na Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Título I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei institui o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Poder Executivo do Município de Feliz.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o criado em lei, em número certo, com denominação própria, remunerado pelos cofres municipais, ao qual corresponde um conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas a servidor público.

Parágrafo único. Os cargos públicos serão de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 4º A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º A investidura em cargo do magistério municipal será por concurso de provas e títulos.

§ 2º Somente poderão ser criados cargos de provimento em comissão para atender encargos de direção, chefia e assessoramento.

§ 3º Para os efeitos desta Lei considera-se posição de confiança os cargos de provimento em comissão e as funções de direção, chefia e assessoramento.

Art. 5º As funções de direção, chefia e assessoramento são as instituídas por lei para atender a tais encargos, sendo privativas de detentor de cargo de provimento efetivo, integrante do quadro do Município ou posto a sua disposição.

Parágrafo único. A carga horária, atribuições e demais requisitos para o exercício da função de direção, chefia e assessoramento são definidos em lei municipal de criação das respectivas funções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Título II DO PROVIMENTO E DA VACÂNCIA

Capítulo I DO PROVIMENTO

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato do Poder Executivo.

Art. 7º A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

§ 1º São requisitos básicos para investidura em cargo público:

I – ser brasileiro, nato ou naturalizado, ou estrangeiro, na forma da lei;

II – ter idade mínima de dezoito anos;

III – estar quite com as obrigações militares e eleitorais;

IV – gozar dos direitos políticos;

V – gozar de boa saúde física e mental para o exercício do cargo público, comprovada mediante inspeção oficial;

VI – comprovar que não exerce outro cargo, emprego ou função pública ou percebe proventos de aposentadoria pelos regimes de previdência previstos nos artigos 40, 42 e 142 da CR, ressalvadas as hipóteses de acumulação previstas no art. 37, incisos XVI e XVII, da CR;

VII – ter atendido outras condições prescritas em lei.

§ 2º Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com as limitações apresentadas, nos termos de lei municipal.

Art. 8º São formas de provimento dos cargos públicos:

I – nomeação, seguida de posse e exercício;

II – recondução;

III – readaptação;

IV – reversão;

V – reintegração;

VI – aproveitamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção II DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 9º O concurso público será de provas ou de provas e títulos, ressalvado o disposto no § 1º do artigo 4º desta Lei.

§ 1º As provas poderão ser escritas, de capacidade física ou práticas, aplicadas em conjunto ou não, conforme previsão do edital.

§ 2º Além do disposto no § 1º deste artigo, quando for o caso, poderão ser realizadas avaliações psicológicas, cujo regramento será definido no respectivo edital.

§ 3º As normas gerais para realização de concurso serão estabelecidas em regulamento.

§ 4º Além das normas gerais, os concursos serão regidos por instruções especiais, constantes nos editais respectivos, observadas as disposições legais.

§ 5º Os editais de concurso deverão ser expedidos pela autoridade competente, com ampla publicidade.

Art. 10 O prazo de validade do concurso será de até dois anos, prorrogável, uma vez, por igual período.

Seção III DA NOMEAÇÃO

Art. 11 A nomeação em cargo público será feita:

I – em comissão ou

II – em caráter efetivo.

Parágrafo único. A nomeação em caráter efetivo obedecerá à ordem de classificação obtida pelos candidatos e ao prazo de validade do concurso público.

Seção IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 12 Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura de termo pela autoridade competente e pelo nomeado.

§ 1º A posse dar-se-á no prazo de até quinze dias contados da data de publicação do ato de nomeação no site oficial do Município de Feliz e no Quadro de Avisos e de Publicação dos Atos Oficiais do Município, localizado no saguão de entrada da sede da Prefeitura.

§ 2º A comunicação da publicação poderá ser feita ao candidato nomeado via correio eletrônico (e-mail), informado no ato de inscrição no concurso público, a qual terá caráter meramente informativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 3º No ato da posse, o nomeado apresentará, ao Setor de Pessoal, os elementos necessários ao assentamento individual, conforme regulamento.

§ 4º O prazo da posse poderá ser suspenso até a emissão do parecer pelo Serviço Médico Oficial do Município, quando:

I - seja verificada na inspeção a necessidade de exames complementares, sempre as expensas do futuro servidor;

II - seja verificada na inspeção a necessidade de parecer de especialista, sempre as expensas do futuro servidor;

III - for constatada a efetiva impossibilidade de apresentação dos exames mencionadas em regulamento próprio, e estes sejam considerados como inviabilizadores da emissão do Atestado de Saúde Ocupacional (ASO);

IV - verificada a impossibilidade de realização da perícia médica, até o término do prazo de posse, causada pela indisponibilidade do Serviço Médico Oficial do Município.

§ 5º Quando constatada a necessidade de suspensão, mencionada no § 4º deste artigo, a solicitação deverá conter a motivação e o prazo da referida suspensão e ser encaminhada a Secretaria Geral de Gestão Pública, para que sejam adotados os procedimentos específicos para formalização da suspensão do prazo de posse.

§ 6º O prazo de posse poderá ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo nomeado durante o seu transcurso e desde que ocorra motivo justificado aceito pela Administração.

Art. 13 Exercício é o desempenho das atribuições do cargo pelo empossado.

§ 1º É de cinco dias o prazo para o empossado entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º O exercício deve ser dado pelo Secretário Municipal da repartição para a qual o servidor for designado e será registrado no seu assentamento funcional.

§ 3º À empossada que estiver no período compreendido pela licença à gestante, nos termos constitucionais, será dado o exercício ficto, mediante apresentação de certidão de nascimento ou atestado médico, devendo iniciar de fato suas atividades no primeiro dia seguinte ao término da licença.

§ 4º Ao empossado que estiver cumprindo serviço militar obrigatório, será dado o exercício ficto, sem remuneração, devendo iniciar de fato suas atividades, após a desincorporação, nos prazos do artigo 99, § 2º desta Lei.

Art. 14 Será tornado sem efeito o ato de nomeação, se não ocorrer a posse ou o exercício, nos prazos legais.

Seção V

DA ESTABILIDADE

Art. 15 O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público adquire estabilidade após aprovação em Estágio Probatório de três anos de efetivo exercício mediante avaliação especial quadrimestral de desempenho.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 1º Entende-se por avaliação especial de desempenho aquela realizada exclusivamente durante o exercício do Estágio Probatório, no cargo para o qual foi nomeado.

§ 2º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório, durante o qual a sua aptidão, capacidade e desempenho serão objetos de procedimento de avaliação conduzida pela Comissão Permanente de Capacitação, Controle e Avaliação de Desempenho e Qualidade do Servidor e do Serviço Público Municipal (COMPAQ), com vista à aquisição da estabilidade, observados os quesitos estabelecidos em lei específica.

§ 3º A homologação da condição de estável somente ocorrerá observando-se os critérios abaixo, na seguinte sequência:

I- se o servidor não obtiver três conceitos insatisfatórios, sucessivos ou intercalados, a qualquer fase do seu período trienal de avaliação;

II- se o servidor obtiver desempenho regular na média das avaliações anuais apuradas pela COMPAQ.

§ 4º O servidor público, detentor de cargo, não será aprovado em estágio probatório e será exonerado, mediante parecer da COMPAQ, devidamente instruído pelas avaliações, quando:

I- obtiver três conceitos insatisfatórios, sucessivos ou intercalados, a qualquer fase do período do estágio probatório; II- obtiver desempenho insatisfatório na média das avaliações do período total do estágio probatório.

§ 5º O servidor estável só perderá o cargo:

I – em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II – mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa e o contraditório;

III – mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa e o contraditório;

IV – para cumprimento dos limites da despesa com pessoal, nos termos da Constituição da República e da legislação correlata.

§ 6º Será exonerado o servidor estável, mediante parecer da COMPAQ, devidamente instruído pelas avaliações periódicas de desempenho, quando obtiver:

I- três conceitos sucessivos de desempenho insatisfatório na avaliação semestral;

II- três conceitos de desempenho insatisfatório, intercalados, em quatro avaliações semestrais.

Art. 16 A avaliação do servidor ocorrerá no efetivo exercício do cargo para o qual foi nomeado.

§ 1º O servidor em estágio probatório, na hipótese de ser investido na função de DCA, somente terá suspenso o período de avaliação se a natureza desta função não tiver correlação com as atribuições do cargo efetivo que o servidor ocupar, mediante averiguação realizada pela chefia imediata.

§ 2º Os afastamentos, exceto o contido no § 1º deste artigo e o gozo de férias legais, suspendem a avaliação do estágio probatório.

§ 3º Cessada a causa suspensiva, a avaliação será retomada.

Art. 17 Durante o processo de avaliação, o servidor deverá ter vista de cada boletim de



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

estágio, podendo se manifestar sobre os itens avaliados pela(s) respectiva(s) chefia(s), devendo apor sua assinatura.

Art. 18 O servidor que, em qualquer fase do estágio probatório, obtiver desempenho insatisfatório deverá ser acompanhado e orientado pela chefia e pela COMPAQ para que possa aprimorar-se no(s) critério(s) no(s) qual(is) obteve nota insatisfatória.

Art. 19 Sempre que se concluir pela exoneração do estagiário, ser-lhe-á assegurada vista do procedimento, pelo prazo de cinco dias, para apresentar defesa e indicar as provas que pretenda produzir.

Parágrafo único. A defesa, quando apresentada, será apreciada em relatório conclusivo, por comissão designada pelo Prefeito, podendo, também, ser determinadas diligências e ouvidas testemunhas.

Art. 20 O estagiário, quando convocado, deverá participar de todo e qualquer curso específico referente às atividades de seu cargo.

Art. 21 Nos casos de cometimento de falta disciplinar, o estagiário terá a sua responsabilidade apurada através de processo administrativo disciplinar, independente da continuidade da apuração do estágio probatório.

Seção VI

DA RECONDUÇÃO

Art. 22 Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único. Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

Seção VII

DA READAPTAÇÃO

Art. 23 Readaptação é a investidura do servidor efetivo em cargo de atribuições, responsabilidades, habilitação e nível de escolaridade compatíveis com a limitação superveniente que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção realizada pelo Serviço Médico Oficial do Município.

§ 1º A limitação da capacidade física ou mental não poderá ser oriunda de doença preexistente verificada na inspeção médica admissional.

§ 2º A readaptação será efetivada em cargo de igual padrão de vencimento ou inferior.

§ 3º Realizando-se a readaptação em cargo de padrão inferior, ficará assegurada ao servidor a irredutibilidade do valor total da remuneração já incorporada, mediante pagamento de parcela autônoma, se for o caso, reajustada quando da revisão geral anual de que trata o artigo 37, inciso X, da CR.

§ 4º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo indicado, até o regular provimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§5º Ficará a cargo da COMPAQ a recolocação do servidor.

Art. 24 Definido o cargo, serão cometidas as respectivas atribuições ao servidor em período experimental, pelo órgão competente, por prazo de noventa dias, mediante acompanhamento a ser realizado pela chefia imediata, nos termos de regulamento.

§ 1º Verificada a aptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, será formalizada sua readaptação, por ato da autoridade competente.

§ 2º Constatada a inaptidão do servidor para o exercício das atribuições do cargo, observado o disposto no artigo 18, serão cometidas ao readaptando atribuições de outro cargo, iniciando-se novo período experimental.

§ 3º O estágio probatório de servidor readaptando será suspenso durante o período experimental, sendo retomado pelo período restante, a partir da formalização da readaptação, nos termos do § 1º deste artigo.

Seção VIII DA REVERSÃO

Art. 25 Reversão é o retorno do servidor aposentado por invalidez à atividade no serviço público municipal, quando verificado, em processo, que não subsistem os motivos determinantes da aposentadoria.

§ 1º Inexistindo vaga, serão cometidas ao servidor as atribuições do cargo de origem, assegurados os direitos e vantagens decorrentes, até o regular provimento.

§ 2º Em nenhum caso poderá efetuar-se a reversão sem que, mediante inspeção do Serviço Médico Oficial do Município, fique provada a capacidade para o exercício do cargo.

§ 3º Poderá ocorrer reversão para cargo anteriormente ocupado ou em outro compatível com eventual limitação física ou mental, observados os requisitos de investidura do cargo originário e o disposto no artigo 24, desta Lei.

Art. 26 Será tornada sem efeito a reversão e cassada a aposentadoria do servidor que não entrar no exercício do cargo para o qual haja sido revertido, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado, no prazo de cinco dias consecutivos após a data da publicação do ato.

Art. 27 Não poderá reverter o servidor aposentado que já tiver completado setenta e cinco anos de idade.

Seção IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 28 Reintegração é a investidura do servidor no cargo anteriormente ocupado por decisão judicial.

Parágrafo único. Reintegrado o servidor e não existindo vaga, aquele que houver ocupado o cargo será reconduzido, nos termos do artigo 22, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção X

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 29 Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 30 O aproveitamento do servidor em disponibilidade dar-se-á em cargo equivalente por sua natureza e retribuição àquele de que era titular, dependendo de prévia comprovação de boa saúde física e mental, em inspeção realizada pelo Serviço Médico Oficial do Município.

§ 1º Verificada a incapacidade definitiva e para qualquer função, pelo Serviço Médico Oficial do Município, o servidor em disponibilidade será aposentado por invalidez.

§ 2º No aproveitamento, terá preferência o servidor que estiver há mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 31 Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo de cinco dias consecutivos após a data da publicação do ato, salvo doença comprovada em inspeção pelo Serviço Médico Oficial do Município.

Capítulo II

DA VACÂNCIA

Art. 32 A vacância do cargo decorrerá de:

- I – exoneração;
- II – demissão;
- III – readaptação;
- IV – recondução;
- V – aposentadoria;
- VI – falecimento.

§ 1º Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido, formalizado com antecedência mínima de dez dias, sob pena de indenizar o período respectivo, se não trabalhado;

II – de ofício quando:

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não forem satisfeitos os requisitos das avaliações especiais ou periódicas de desempenho, nos termos do artigo 15 desta Lei.

§ 2º Em existindo justo motivo e em sendo configurada a inexistência de prejuízo ao interesse público, o prazo referido no inciso I, do § 1º, deste artigo, poderá ser reduzido em até cinco dias, conforme solicitação do servidor e aceite da administração.

Art. 33 A abertura de vaga ocorrerá na data da publicação da Lei que criar o cargo ou ato



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

que formaliza qualquer das hipóteses do artigo anterior desta Lei.

Título III DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Capítulo I DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 34 Dar-se-á a substituição de titular de cargo em comissão ou de Função de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA) durante o seu impedimento legal, mediante a edição de ato de nomeação ou designação.

§ 1º A designação do substituto será pelo tempo necessário e no exato período de afastamento do titular.

§ 2º O substituto fará jus ao vencimento do cargo em comissão ou do valor da Função de Direção, Chefia e Assessoramento (DCA), proporcional aos dias de efetiva substituição.

Capítulo II DA RELOTAÇÃO

Art. 35 Relotação é o deslocamento do servidor de uma para outra repartição, mediante ato da autoridade competente.

Parágrafo único. A relotação poderá ocorrer:

- I – a pedido, atendida a conveniência do serviço;
- II – de ofício, no interesse da administração.

Capítulo III DO EXERCÍCIO DE FUNÇÕES DE DIREÇÃO, CHEFIA E ASSESSORAMENTO E CARGOS EM COMISSÃO

Art. 36 A Função de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA e os Cargos em Comissão – CC são de confiança, de livre nomeação e exoneração, podendo ser exercida por servidor público efetivo ou estranho à Administração.

§ 1º O exercício das funções de DCA será exclusivo dos servidores efetivos.

§ 2º O servidor efetivo exercerá a DCA na sua integralidade, percebendo o valor global do vencimento do Cargo em Comissão, devendo licenciar-se sem remuneração do cargo de origem, enquanto no exercício da DCA.

§ 3º O servidor efetivo que assumir um cargo de DCA, poderá optar pela remuneração de seu cargo de origem e receber cumulativamente a parcela indenizatória de DCA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 4º Mantido na Função de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA, o servidor permanecerá recebendo o valor da função ainda que em férias regulares, licença para tratamento de saúde, licença gestante ou adotante e licença paternidade ou afastado para realização de serviços obrigatórios decorrentes de suas atribuições.

Art. 37 A Função de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA poderá ser concedida a servidor de outra entidade pública, posto à disposição do Município, vedada eventual acumulação, conforme o artigo 37, XVI e XVIII, da Constituição da República.

Parágrafo único. O servidor cedido que assumir um cargo de DCA poderá optar pela remuneração do Cargo em Comissão - CC ou de seu cargo de origem e receber cumulativamente a parcela indenizatória da Função de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA.

Art. 38 A Função de Direção, Chefia e Assessoramento - DCA pressupõe carga horária em regime integral, sem acréscimos temporais ou extraordinário.

Art. 39 O servidor, no caso de designação para exercer função de Direção, Chefia e Assessoramento – DCA e para desempenhar outras atividades que resultem no pagamento de gratificações e adicionais previstos em lei específica, poderá acumular a percepção de ambas as parcelas.

Parágrafo único. Excetuam-se da regra do caput as previsões em lei específica de criação de função gratificada.

Título IV

DO REGIME DE TRABALHO

Capítulo I

DO HORÁRIO E DO PONTO

Art. 40 A carga horária de cada cargo ou função é a estabelecida na legislação específica, não podendo a duração do trabalho normal, ser superior a oito horas diárias e a quarenta e quatro horas semanais.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará, quando não estabelecido em lei ou regulamento, e observado o interesse público, a jornada de trabalho, respeitada a carga horária máxima diária e semanal do cargo público.

Art. 41 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço e mediante regulamentação, poderá ser instituído sistema de compensação de horário, hipótese em que a jornada poderá ser superior a oito horas e a carga horária semanal superior a quarenta e quatro horas, sendo o excesso de horas compensado pela correspondente diminuição em outro dia.

Art. 42 O titular de cargo da Carreira em jornada de 20 horas, que não esteja em acumulação de cargo, emprego ou função pública, poderá assumir carga horária até o máximo de 20 horas em regime suplementar ou complementar.

I- em regime suplementar, para substituição temporária de colega que exerça o mesmo cargo, função ou emprego, nos seus impedimentos legais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

II- em regime complementar, por necessidade do serviço, e enquanto persistir esta necessidade.

§ 1º Nos regimes de que trata este artigo, durante o seu exercício e por ocasião das férias e licenças, o servidor perceberá remuneração proporcional ao respectivo aumento, equivalente ao vencimento básico do cargo a que pertence.

§ 2º A convocação do servidor para regime suplementar ou complementar de trabalho será feita através de portaria, expedida pela autoridade competente, mediante proposta fundamentada do titular da respectiva repartição, após verificação das circunstâncias que a exigiram.

§ 3º Em qualquer tempo, a juízo da autoridade competente, a convocação do servidor para regime suplementar ou complementar cessará quando:

- I- deixar de corresponder à conveniência do serviço;
- II- cessar o impedimento do servidor que está sendo substituído;
- III- tornar-se desnecessário ao serviço;
- IV- for requerido pelo interessado.

§ 4º Fica garantido ao titular de cargo de Carreira o direito de aceitar ou não o regime suplementar ou complementar.

§ 5º Fica limitada em até um ano a convocação em regime suplementar ou complementar com intervalo de igual período ao da convocação para nova convocação no mesmo cargo, função ou emprego, independentemente do servidor convocado.

Art. 43 A prestação de serviços em regime suplementar ou complementar é incompatível com o exercício cumulativo de outros cargos, exceto o de magistério, desde que atendidas as condições constitucionais de acumulação e, em especial, a de compatibilidade de horários.

Art. 44 A frequência do servidor será controlada:

- I – pelo ponto; ou
- II – pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores não sujeitos ao ponto.

§ 1º Ponto é o registro, eletrônico ou não, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, a sua entrada e saída.

§ 2º É vedado dispensar o servidor do registro do ponto, salvo nos casos do inciso II deste artigo, e abonar faltas ao serviço.

§ 3º O controle da frequência será efetuado no local da prestação de serviços, salvo determinação em contrário de interesse público, emanado por autoridade competente;

§ 4º O tempo consumido com o deslocamento do servidor não será computado como de serviço efetivamente prestado, salvo quando se tratar de motorista ou operador de máquinas, no momento do deslocamento dos veículos.

§ 5º A frequência do servidor é um dos elementos objetivos da avaliação contínua da COMPAQ.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Capítulo II DO SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 45 A prestação de serviços extraordinários só poderá ocorrer por expressa determinação da autoridade competente, mediante solicitação fundamentada do chefe da repartição, ou de ofício.

§ 1º Salvo a hipótese de compensação, nos termos do artigo 41, e da exigência de trabalho em dias feriados civis e religiosos, caso em que as horas trabalhadas serão pagas nos termos do artigo 52, o serviço extraordinário será remunerado por hora que exceda à jornada normal de trabalho, com acréscimo de cinquenta por cento sobre o valor da hora normal.

§ 2º Considera-se hora normal aquela calculada com base nos vencimentos do servidor.

§ 3º Salvo casos excepcionais, devidamente justificados, não poderá o trabalho extraordinário exceder a duas horas diárias.

§ 4º O serviço extraordinário será contado a cada hora completa e proporcionalmente aos minutos trabalhados, exceto aqueles não excedentes a quinze minutos realizados imediatamente antes ou após o horário normal de expediente.

§ 5º O serviço extraordinário terá reflexo remuneratório nas férias e gratificação natalina, proporcionalmente à média de horas percebida nos respectivos períodos aquisitivos.

Capítulo III DO REGIME DE SOBREAVISO

Art. 46 Para assegurar o funcionamento de serviços ininterruptos ou essenciais, ou em razão do interesse público, o servidor efetivo poderá ficar à disposição da municipalidade em regime de sobreaviso.

Parágrafo único. Considera-se de sobreaviso o servidor que, cumprida sua carga horária normal e convocado expressamente pela autoridade competente, através de Portaria do Prefeito, permaneça a disposição no município, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço.

Art. 47 Os servidores efetivos convocados para o regime de sobreaviso receberão parcela indenizatória equivalente a 20% (vinte por cento) sobre o vencimento básico do respectivo cargo.

§ 1º Quando houver o chamado para o serviço, as horas efetivamente trabalhadas, que excedam à jornada normal de trabalho serão computados e pagas conforme regulamentação do Banco de Horas

§ 2º Não havendo regulamentação do Banco de Horas, o pagamento das horas extraordinárias seguirá o disposto no artigo 45 desta Lei.

Art. 48 O regime de sobreaviso terá reflexo remuneratório nas férias e gratificação natalina, proporcionalmente à média percebida nos respectivos períodos aquisitivos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Capítulo IV DO REGIME DE PLANTÃO

Art. 49 Para assegurar o funcionamento de serviços ininterruptos ou essenciais, ou em razão do interesse público, o servidor efetivo poderá ficar à disposição da municipalidade em regime de plantão.

§ 1º Considera-se em regime de plantão o servidor convocado expressamente pela autoridade competente, através de Portaria do Prefeito, para cumprir uma jornada de trabalho ininterrupta, que não excederá a 12 horas de trabalho a cada 36 horas de descanso ou a 24 horas de trabalho a cada 72 horas de descanso.

§ 2º O regime previsto no caput deste artigo não está limitado a oito horas diárias, ficando excluída qualquer possibilidade de jornada extraordinária, em caso de horas excedentes.

§ 3º O servidor, quando em regime de plantão, receberá a título de indenização o equivalente a 1/3 de seu vencimento básico proporcionalmente aos dias em que estiver nesta condição.

Capítulo V DO REPOUSO SEMANAL

Art. 50 O servidor terá direito a repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos, sem prejuízo dos dias feriados civis e religiosos.

Parágrafo único. A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho.

Art. 51 Perderá a remuneração do repouso o servidor que tiver falta injustificada ao serviço durante a semana, mesmo que em apenas um turno.

§ 1º Considera-se falta injustificada, para os efeitos deste artigo, os atrasos e saídas antecipadas superiores a 05 (cinco) minutos diários.

§ 2º Excetuam-se do disposto no caput a hipótese de compensação de horário conforme regulamentação do Banco de Horas.

Art. 52 Atendendo à conveniência ou à necessidade do serviço, poderá ser exigido o trabalho nos dias feriados civis e religiosos, hipótese em que as horas trabalhadas serão pagas com acréscimo de cem por cento da hora normal, salvo a hipótese de compensação, nos termos do artigo 41.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Título V DOS DIREITOS

Capítulo I

DO VENCIMENTO, DOS VENCIMENTOS E DA REMUNERAÇÃO

Art. 53 Vencimento é a retribuição paga ao servidor pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao valor do padrão fixado em lei.

Art. 54 Vencimentos é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias permanentes e já incorporadas.

Art. 55 Remuneração é o vencimento acrescido das parcelas pecuniárias incorporadas ou não, excluídas aquelas de natureza indenizatória.

Art. 56 Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração ou subsídio, importância maior do que a fixada como limite pela Constituição da República, nos termos do artigo 37, inciso XI.

Art. 57 O servidor perderá:

I – a remuneração do dia que faltar ao serviço, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a vinte minutos no total da semana, sem prejuízo da penalidade disciplinar cabível.

Art. 58 Ressalvados os casos de consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, mediante autorização expressa do servidor, e nos casos de imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração.

Parágrafo único. A consignação em folha de pagamento em favor de terceiros, de que trata o caput, será realizada a critério da administração e com reposição de custos, até o limite de trinta por cento dos vencimentos, e desde que haja disponibilidade financeira por parte do servidor.

Art. 59 As reposições devidas por servidor à Fazenda Municipal serão corrigidas monetariamente, com a utilização, como indexador, do índice de correção de tributos municipais, e mediante desconto em folha de pagamento.

§ 1º Em caso de parcelamento deverá ser aplicada a legislação municipal que trata do pagamento parcelado e cobrança de créditos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa;

§ 2º O valor de cada parcela não poderá exceder a trinta por cento dos vencimentos do servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Capítulo II DAS VANTAGENS

Art. 60 Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I – gratificações e adicionais;
- II – promoções;
- III – auxílio para diferença de caixa.

Parágrafo único. Salvo nos casos expressamente previstos em lei, as vantagens não se incorporarão aos vencimentos.

Art. 61 Os acréscimos pecuniários não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores.

Seção I DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 62 Constituem gratificações e adicionais:

- I – gratificação natalina;
- II – adicional pelo exercício de atividades em condições insalubres ou perigosas;
- III – adicional noturno;
- IV – outras gratificações e adicionais previstos em lei específica.

Subseção I DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 63 A gratificação natalina corresponderá a um doze avos dos vencimentos a que o servidor fizer jus no mês de dezembro por mês de exercício, no respectivo ano.

§ 1º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, o valor de função gratificada e o valor das funções de Direção, Chefia e Assessoramento serão computados na razão de 1/12 de seu valor vigente em dezembro, por mês de exercício em que o servidor percebeu a vantagem, no ano correspondente.

§ 2º A fração igual ou superior a quinze dias será considerada como um mês completo.

§ 3º Os valores percebidos a título de serviço extraordinário ou noturno serão computados conforme disposto no § 5º do artigo 45, desta Lei.

Art. 64 A gratificação natalina será paga até o dia vinte do mês de dezembro de cada ano.

Parágrafo único. Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, o Município pagará, como adiantamento da gratificação referida, de uma só vez, metade dos vencimentos percebidos no mês anterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 65 Em caso de exoneração, falecimento, aposentadoria ou disponibilidade do servidor, a gratificação natalina será devida na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração igual ou superior a quinze dias, calculada sobre a última remuneração.

Subseção II

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE

Art. 66 Os servidores que executarem atividades insalubres ou perigosas farão jus a um adicional.

Parágrafo único. As atividades insalubres ou perigosas serão definidas em regulamento próprio.

Art. 70 O exercício de atividade em condições de insalubridade assegura ao servidor a percepção de um adicional, respectivamente, de 20% (vinte por cento), 15% (quinze por cento) ou 10% (dez por cento), segundo a classificação nos graus máximo, médio ou mínimo, incidente sobre o valor do menor padrão de vencimento do quadro de servidores do Município.

Art. 71 O adicional de periculosidade será de 30% (trinta por cento), incidente sobre o vencimento básico do cargo que ocupa.

Art. 72 Os adicionais de insalubridade e periculosidade não são acumuláveis, cabendo ao servidor optar por um deles, quando for o caso.

Art. 73 A concessão do adicional de insalubridade ou periculosidade será precedida de laudo pericial realizado por profissional habilitado para o exercício da referida atividade, cessando com a eliminação das condições ou riscos que lhe deram causa.

Subseção III

DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 74 O serviço noturno prestado em horário compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o valor-hora diurno.

§ 1º Considera-se valor-hora aquele calculado com base no vencimento do cargo.

§ 2º Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

§ 3º O serviço noturno terá reflexo remuneratório nas férias e gratificação natalina, proporcionalmente à média de horas percebida nos respectivos períodos aquisitivos.

Seção II

DAS PROMOÇÕES

Art. 75 As promoções dos servidores efetivos poderão ocorrer da seguinte forma:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

- I- por desempenho;
- II- por escolaridade.

Subseção I

DA PROMOÇÃO POR DESEMPENHO

Art. 76 A cada dois anos, os servidores estáveis do quadro geral e do quadro do magistério que obtiverem desempenho conceitual satisfatório, ou superior, após avaliação, e que preencham os demais requisitos estipulados no regimento interno da COMPAQ, mediante emissão de relatório e parecer desta Comissão, justificando o ato administrativo, farão jus à promoção por desempenho.

Art. 77 A cada promoção por desempenho, o servidor terá direito a 2% (dois por cento) do vencimento básico do cargo, lançado como vantagem de natureza pessoal, com correção pelos índices de reajustamento geral anual dos vencimentos dos servidores.

Art. 78 O servidor aprovado em estágio probatório, com desempenho conceitual satisfatório, ou superior, mediante parecer da COMPAQ, fará jus à promoção, nos termos do artigo 77, desta Lei, a ser conferido juntamente com o período seguinte de concessão da promoção dos servidores estáveis.

Subseção II

DA PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE

Art. 79 Dar-se-á promoção por escolaridade, a partir do mês seguinte à data do protocolo da comprovação de conclusão do ensino fundamental, ensino médio, do ensino superior e da Especialização (pós-graduação, MBA, mestrado ou doutorado), equivalente a um adicional de 10% (dez por cento) sobre o valor básico do vencimento por cada grau de escolaridade completo, além da exigida para o cargo, vedado eventual acúmulo relativo a benefícios por igual grau de escolaridade.

Seção III

DO AUXÍLIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

Art. 80 O servidor que, por força das atribuições próprias de seu cargo, pagar ou receber em moeda corrente, perceberá um auxílio para diferença de caixa, no montante de dez por cento do vencimento.

Parágrafo único. O auxílio de que trata este artigo só será pago enquanto o servidor estiver efetivamente executando serviços de pagamento ou recebimento e nas férias regulamentares.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Capítulo III DAS INDENIZAÇÕES

Art. 81 Constituem indenizações ao servidor:

- I – diárias;
- II – ajuda de custo;
- III – transporte;
- IV – vale-alimentação;
- V – vale-transporte.

Parágrafo único. As indenizações de que tratam os incisos serão regulamentadas por lei municipal, não sendo incorporadas para qualquer efeito.

Capítulo IV DAS FÉRIAS

Seção I DO DIREITO A FÉRIAS E DA SUA DURAÇÃO

Art. 82 O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 83 Após cada período de doze meses de vigência da relação entre o Município e o servidor, terá este direito a férias, na seguinte proporção:

- I – trinta dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de cinco vezes;
- II – vinte e quatro dias corridos, quando houver tido de seis a quatorze faltas;
- III – dezoito dias corridos, quando houver tido de quinze a vinte e três faltas;
- IV – doze dias corridos, quando houver tido de vinte e quatro a trinta e duas faltas.

Parágrafo único. É vedado descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

Art. 84 Não serão consideradas faltas ao serviço as concessões, licenças, afastamentos e demais hipóteses previstas em lei, nas quais o servidor continuar com direito ao vencimento normal, como se em efetivo exercício estivesse.

Art. 85 Suspendem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

- I – licença para tratamento de pessoa da família, quando não remunerada;
- II – exercício de mandato eletivo;
- III – licença para o serviço militar obrigatório;
- IV – penalidade de suspensão aplicada em decorrência de apuração disciplinar, salvo se



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

convertida em multa;

V – disponibilidade remunerada.

Art. 86 Interrompem o período aquisitivo de férias as seguintes ocorrências:

I – mais de trinta e duas faltas ao serviço;

II – gozo de licença para tratamento de saúde por mais seis meses, mesmo que descontínuos.

Parágrafo único. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo no primeiro dia em que o servidor retornar ao trabalho, após a ocorrência de uma das hipóteses previstas nos incisos I e II.

Seção II

DA CONCESSÃO E DO GOZO DAS FÉRIAS

Art. 87 É obrigatória a concessão e gozo das férias, em um só período, nos doze meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o direito.

§ 1º No interesse da administração, será o gozo das férias fracionado em dois períodos, um dos quais não poderá ser inferior a dez dias corridos.

§ 2º As férias poderão ser suspensas por motivo de calamidade pública, comoção interna ou por motivo de superior interesse público, por ato devidamente motivado, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, imediatamente após a cessação da causa suspensiva.

§ 3º As férias serão suspensas em decorrência de licença à gestante, devendo o período restante ser gozado em uma só vez, após o término do benefício.

Art. 88 A concessão das férias, mencionando o período de gozo, será participada, por escrito, ao servidor, com antecedência de, no mínimo, quinze dias, cabendo a este assinar a respectiva notificação.

Art. 89 Vencido o prazo mencionado no artigo 87, sem que a Administração tenha concedido as férias, incumbirá ao servidor, no prazo de dez dias, requerer a fixação do período de gozo.

Parágrafo único. Recebido o requerimento, a autoridade responsável terá de despachar no prazo de quinze dias, marcando o período de gozo de férias, dentro dos sessenta dias seguintes.

Art. 90 Poderão ser concedidas férias coletivas aos servidores lotados na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, nos períodos de férias e recessos escolares de acordo com o calendário anual, e nas demais Secretarias, conforme interesse público, sem prejuízo da remuneração mensal.

§ 1º O período de férias coletivas será de 30 (trinta) dias consecutivos.

§ 2º Os servidores, que no início da concessão das férias coletivas não tiverem período aquisitivo fechado, gozarão a totalidade das férias coletivas, iniciando-se, então, novo período aquisitivo, sendo que o pagamento do adicional de férias será proporcional a 1/12 (um doze avos) por mês que o servidor tiver adquirido direito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção III

DA REMUNERAÇÃO DAS FÉRIAS

Art. 91 O servidor perceberá, durante as férias, a remuneração integral, acrescida de 1/3 (um terço), referente ao adicional de férias.

§ 1º O cálculo do adicional de férias será efetuado sobre a remuneração do servidor. § 2º O pagamento do adicional de férias será efetuado com antecedência de três dias úteis do início do gozo, exceto para os integrantes do quadro do Magistério Municipal, que serão remunerados na folha do mês de dezembro de cada ano.

§ 3º Os adicionais, as gratificações, o auxílio para diferença de caixa, o valor de função gratificada e o valor das funções de Direção, Chefia e Assessoramento que não mais estejam sendo percebidas no momento do gozo de férias serão computadas proporcionalmente aos meses de exercício do período aquisitivo das férias, na razão de 1/12 (um doze avos) por mês de exercício ou fração igual ou superior a quinze dias.

§ 4º Os valores percebidos a título de serviço extraordinário ou noturno serão computados conforme disposto no § 5º do artigo 45, desta Lei.

Seção IV

DOS EFEITOS NA EXONERAÇÃO, NO FALECIMENTO E NA APOSENTADORIA

Art. 92 No caso de exoneração, falecimento ou aposentadoria, será devida a remuneração correspondente ao período de férias na proporção de um doze avos por mês de exercício ou fração igual ou superior a quinze dias.

Capítulo V

DAS LICENÇAS

Art. 93 Conceder-se-á licença ao servidor ocupante de cargo efetivo:

- I – para tratamento de saúde;
- II – por motivo de doença em pessoa da família;
- III – para o serviço militar obrigatório;
- IV – para concorrer a mandato eletivo;
- V – para desempenho de mandato classista;
- VI – para desempenho de mandato de conselheiro tutelar;
- VII – para desempenho de mandato eletivo;
- VIII – para a gestante ou adotante.

Parágrafo único. A licença concedida dentro de trinta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção I

DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Art. 94 Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em inspeção de saúde oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

§ 1º A inspeção de saúde oficial será regulamentada por Decreto, sendo indispensável para a aceitação do laudo que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 2º Ficará sob a responsabilidade do Município o pagamento da Licença para Tratamento de Saúde.

§ 3º As consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não são consideradas como licença para tratamento de saúde.

Art. 95 O servidor licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

Art. 96 Configura acidente, em serviço, o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que tenha nexos causal com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único. Equipara-se o acidente em serviço o dano:

- I- decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo; e
- II- sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 97 O acidente em serviço deverá ser comunicado imediatamente ao setor de pessoal, pelo superior hierárquico ou pelo próprio servidor acidentado, desde que esteja em condições para tal.

Seção II

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Art. 98 Será concedida licença ao servidor ocupante de cargo efetivo, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, do pai ou da mãe, do filho, enteado ou menor sob guarda para fins de adoção ou dependente que viva às suas expensas e conste do seu assentamento funcional, mediante comprovação por perícia no Serviço Médico Oficial do Município.

§ 1º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, apurada através do competente processo administrativo, conduzido por comissão especificamente designada para esse fim, quando o período for superior a trinta dias.

§ 2º O processo de que trata o § 1º fica dispensado quando o período da licença for igual ou inferior a trinta dias, bastando a manifestação do Serviço Médico Oficial do Município para o deferimento da licença.

§ 3º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração por até um mês, e, após, sem remuneração por até dois anos, no máximo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 4º No caso de a licença ser concedida por prazo superior a trinta dias, a verificação da manutenção das condições previstas neste artigo será realizada no mínimo semestralmente.

§ 5º Para efeitos deste artigo, as licenças, pela mesma moléstia, com intervalos inferiores a trinta dias, serão consideradas como prorrogação e serão concedidas nos limites previstos no § 2º deste artigo.

§ 6º É indispensável, para a aceitação do laudo, referente à necessidade de afastamento, que nele conste o Código de Classificação Internacional de Doenças - CID.

§ 7º O acompanhamento de familiar em consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde não é considerado como licença por motivo de doença em pessoa da família.

§ 8º O servidor licenciado por motivo de doença em pessoa da família não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

Seção III

DA LICENÇA PARA O SERVIÇO MILITAR

Art. 99 Ao servidor ocupante de cargo efetivo que for convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença sem remuneração.

§ 1º A licença será concedida à vista de documento oficial que comprove a convocação.

§ 2º O servidor desincorporado em outro Estado da Federação deverá reassumir o exercício do cargo dentro do prazo de trinta dias; se a desincorporação ocorrer dentro do Estado, o prazo será de quinze dias.

Seção IV

DA LICENÇA PARA CONCORRER A MANDATO ELETIVO

Art. 100 O servidor ocupante de cargo efetivo que concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, fará jus à licença sem prejuízo dos vencimentos.

Parágrafo único. O período de duração da licença coincidirá com o prazo de afastamento estabelecido pela legislação federal reguladora do processo eleitoral, ainda que não haja necessidade de desincompatibilização do cargo para fins de elegibilidade, até o dia seguinte ao da respectiva eleição.

Art. 101 O servidor que concorrer a cargo público eletivo será licenciado pelo período previsto pela legislação eleitoral, sem prejuízo de seus vencimentos e da contagem do tempo respectivo como de efetivo serviço.

§ 1º Para os servidores não sujeitos à desincompatibilização, a licença será concedida a partir da data do requerimento, acompanhada de prova de registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral, limitada, porém, ao mínimo de trinta dias anteriores ao pleito.

§ 2º Quando o candidato ocupar cargo do qual deva desincompatibilizar-se antes da data prevista no parágrafo anterior, a licença será concedida a partir do último dia do prazo para desincompatibilizar-se.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

§ 3º Em qualquer dos casos, a licença prolongar-se-á pelos dez dias posteriores ao pleito.

§ 4º Caso o servidor, nas condições previstas no § 2º, venha a ter negado o registro de sua candidatura pela Justiça Eleitoral, ou não alcance a indicação como candidato na convenção de seu partido, terá apenas justificadas as faltas ao serviço até a data da negativa do registro, ou até a data da convenção partidária, mas sem direito à remuneração.

Seção V

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 102 É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, central sindical, federação ou sindicato representativo da categoria, entidade de classe ou fiscalizadora da profissão, sem prejuízo de sua situação funcional e remuneratória.

§ 1º Somente receberá licença o servidor eleito para cargo de direção, até no máximo três por entidade, assim escalonado:

- a) um servidor para entidade com até 1.000 associados;
- b) dois servidores de 1.000 a 10.000 mil associados; e
- c) três servidores acima de 10.000 associados.

§ 2º A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

§ 3º O período será contado apenas para efeitos de tempo de serviço e aposentadoria, desde que o licenciado mantenha a contribuição previdenciária integral ao regime próprio.

Seção VI

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO DE CONSELHEIRO TUTELAR

Art. 103 Será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato de conselheiro tutelar, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.

Seção VII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO ELETIVO

Art. 104 Nos termos do disposto no artigo 38 da Constituição da República, será concedida ao servidor licença para desempenho de mandato eletivo.

Parágrafo único. A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção VIII

DA LICENÇA À GESTANTE E À ADOTANTE

Art. 105 Será concedida licença à servidora gestante por 180 (cento e oitenta) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste.

§ 1º A licença à gestante será concedida inclusive no caso de natimorto, aborto não criminoso, adoção ou guarda judicial para fins de adoção.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se parto o evento ocorrido a partir da vigésima terceira semana (quinto mês) de gestação, inclusive em caso de natimorto.

§ 3º Em caso de aborto não criminoso, comprovado mediante atestado médico com informação do CID específico, a segurada terá direito à licença correspondente a dez (dez) dias.

§ 4º No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a servidora será submetida à exame médico no Serviço Médico Oficial do Município e, se julgada apta, reassumirá o exercício do cargo.

§ 5º Tratando-se de parto antecipado, evento ocorrido com mais de três semanas de antecedência da data prevista (desde que já tenha completado 20 (vinte) semanas de gravidez), a licença poderá ser prorrogada, por um período de no máximo 90 (noventa) dias, mediante atestado médico, sendo este submetido ao Serviço Médico Oficial do Município, no qual será fixado o número de dias da prorrogação da referida licença.

§ 6º No caso de falecimento da servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença, pelo tempo restante a que teria a falecida, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.

Art. 106 Ao segurado ou segurada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, será garantido o afastamento do trabalho, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º O afastamento é devido à servidora independentemente de a mãe biológica ter recebido o mesmo benefício quando do nascimento da criança.

§ 2º Para a concessão do afastamento será indispensável que conste da nova certidão de nascimento da criança ou do termo de guarda, o nome do servidor ou servidora adotante ou guardião/guardiã, bem como deste último, que se trata de guarda para fins de adoção, não sendo devido o benefício se contiver no documento apenas o nome do cônjuge ou companheiro.

§ 3º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, é devida uma única licença, observando que no caso de acumulação lícita de cargos, empregos ou funções, a servidora fará jus ao afastamento, concomitantemente, relativo a cada vínculo funcional.

§ 4º Quando houver adoção ou guarda judicial para adoção de mais de uma criança, o período da licença não se acumulará.

§ 5º A adoção ou guarda judicial conjunta ensejará a concessão da licença a apenas um dos adotantes ou guardiães quando ambos forem servidores municipais.

§ 6º No caso de falecimento do servidor ou servidora que fizer jus ao afastamento é assegurado ao cônjuge ou companheiro, que também seja servidor, o período de licença, pelo tempo restante a que teria o falecido, exceto no caso de morte do filho ou de seu abandono.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 107 O servidor licenciado não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença.

Capítulo VI DA CEDÊNCIA

Art. 108 O servidor ocupante de cargo efetivo e estável poderá ser cedido, mediante sua concordância, para ter exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou entidades privadas, nas seguintes hipóteses:

- I – para exercício de cargo em comissão ou função gratificada;
- II – em casos previstos em leis específicas; e
- III – para cumprimento de convênio.

§ 1º Na hipótese do inciso I deste artigo, a cedência será sem ônus para o Município e, nos demais casos, conforme dispuser a lei ou o convênio.

§ 2º No período de cedência, o servidor não será avaliado e o seu aproveitamento será tido como inexistente.

Capítulo VII DAS CONCESSÕES

Art. 109 Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I – por um dia, em cada doze meses de trabalho, para doação de sangue, no dia da doação e mediante comprovação;

II – pelo tempo que se fizer necessário para a realização de consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde, mediante a apresentação de comprovante e compensação de horário, a critério da chefia imediata;

III – pelo tempo que se fizer necessário para acompanhar familiar, nos termos do artigo 98 desta Lei, em consultas médicas de rotina, de avaliação ou preventivas e exames de saúde, mediante a apresentação de comprovante e compensação de horário, a critério da chefia imediata.

IV – até um dia, a partir da data do evento, por motivo de:

- a) alistamento como eleitor;
- b) falecimento de tio ou tia, neto ou neta, sobrinho ou sobrinha, cunhado ou cunhada e primo ou prima;

V – de dois dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:

- a) falecimento de avô ou avó;
- b) falecimento de sogro ou sogra.

VI – de cinco dias consecutivos, a partir da data do evento, por motivo de:



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

a) casamento;

b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos ou enteados, menor sob guarda e irmãos;

VII – de quinze dias consecutivos, a partir da data do nascimento do filho para o pai;

VIII – nos dias em que estiver comprovadamente realizando provas de exame vestibular para ingresso em estabelecimento de ensino superior;

IX – pelo tempo que se fizer necessário, quando convocado a comparecer em juízo.

X – por até dez por cento da carga horária mensal do cargo, anualmente, mediante autorização da chefia imediata e após completados doze meses de exercício sem registro de qualquer tipo de falta, justificada ou não, excetuados os ajustes autorizados no banco de horas.

Parágrafo único. A concessão prevista no inciso X do caput deverá ser fruída no exercício subsequente à aquisição do seu direito, sob pena de preclusão.

Art. 110 A servidora terá direito a afastar-se do local de trabalho uma hora por dia para amamentar o próprio filho até que este complete sete meses de idade, se a saúde do filho o exigir.

§ 1º A hora poderá ser fracionada em dois períodos de 30 (trinta) minutos, se a jornada for de dois turnos.

§ 2º Se a saúde do filho o exigir, o período de sete meses poderá ser prorrogado em até dois meses.

§ 3º O afastamento será precedido de inspeção de saúde, nos termos de Decreto que regulamenta o Serviço Médico Oficial do Município.

Art. 111 Poderá ser concedido horário especial ao servidor efetivo estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, desde que no interesse do serviço público e a critério da Administração, e que não haja prejuízo ao exercício do cargo.

§ 1º Para efeitos do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição.

§ 2º A compensação de que trata o § 1º deverá ocorrer conforme regulamentação do Banco de Horas.

Art. 112 Poderá ser concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, com informação do CID específico e comprovada a necessidade pelo Serviço Médico Oficial do Município, sem prejuízo de sua remuneração e independente de compensação de horário.

§ 1º As disposições constantes do caput são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência, com informação do CID específico e comprovada a necessidade pelo Serviço Médico Oficial do Município.

§ 2º O horário especial poderá ser concedido com redução de até 50% da carga horário normal do servidor.

§ 3º O horário a ser cumprido pelo servidor será definido em conjunto com o mesmo e a Secretaria ou órgão de lotação, considerando-se o atendimento das demandas de serviço, sendo este posteriormente informado ao Setor de Pessoal, para os registros que se fizerem necessários.

§ 4º Em se tratando de servidor detentor de dois cargos públicos, junto a um mesmo ente do Município, este poderá solicitar que a redução da carga horária seja efetuada em um único turno, sendo atendida mediante avaliação e concordância da Secretaria ou órgão de lotação envolvido, a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

fim de garantir o atendimento da necessidade do servidor e do serviço.

§ 5º A concessão de horário especial, prevista neste artigo, deverá ser renovada a cada dois anos, a contar do deferimento do pedido, devendo o servidor apresentar documentação comprobatória da necessidade de manutenção do benefício.

§ 6º A concessão de horário especial, bem como sua renovação, deverá ser laudada pelo Serviço Médico Oficial do Município, declarando a necessidade ou não de acompanhamento e/ou assistência permanente.

§ 7º Havendo comprovação, através de processo administrativo disciplinar, que o servidor beneficiado pelo disposto no § 1º deste artigo não está utilizando tal benefício em atenção e cuidados para com o cônjuge, filho ou dependente, será revogada a concessão e aplicada penalidade mínima de suspensão.

Art. 113 O servidor beneficiado com horário especial não poderá dedicar-se a qualquer outra atividade remunerada, sob pena de ser cassada a sua licença e aplicada penalidade mínima de suspensão.

Capítulo VIII DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 114 A apuração do tempo de serviço será feita em dias, os quais serão convertidos em anos, considerados estes como período de trezentos e sessenta e cinco dias.

Parágrafo único. Os dias de efetivo exercício serão computados à vista dos comprovantes de pagamento ou dos registros funcionais.

Art. 115 Além das ausências ao serviço previstas no artigo 109, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I – férias;
- II – exercício de cargos em comissão;
- III – júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- IV – desempenho de mandato eletivo Federal, Estadual, Distrital ou Municipal;
- V – participação em programas de treinamento regularmente instituídos e correlacionados às atribuições do cargo, bem como cursos, congressos ou similares, sem prejuízo da remuneração, quando autorizados pela administração;
- VI – afastamento preventivo;
- VII – penalidade de suspensão, quando convertida em multa e, no caso de provimento de pedido de reconsideração, recurso ou revisão;
- VIII – licença para tratamento de saúde;
- IX – licença à gestante e adotante e a sua prorrogação;
- X – licença para tratamento de saúde de pessoa da família, quando remunerada;
- XI – licença para o serviço militar obrigatório;
- XII – licença para concorrer a mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, na



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

forma determinada pela legislação eleitoral;

XIII – licença para desempenho de mandato classista, desde que mantenha a contribuição previdenciária integral ao regime próprio.

Art. 116 Para efeito de disponibilidade será considerado o total de tempo de serviço público federal, estadual ou municipal.

Capítulo IX

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 117 É assegurado ao servidor o direito de requerer, pedir reconsideração, recorrer e representar, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em lei ou regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 118 O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar o despacho, a decisão ou ato.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido à autoridade que houver prolatado o despacho, proferido a decisão ou praticado o ato.

Art. 119 Caberá recurso à autoridade competente, como última instância administrativa.

Parágrafo único. Terá caráter de recurso o pedido de reconsideração quando o prolator do despacho, decisão ou ato houver sido o Prefeito.

Art. 120 O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do interessado da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 121 A representação será dirigida ao chefe imediato do servidor que, se a solução não for de sua alçada, a encaminhará a quem de direito.

Parágrafo único. Se não for dado andamento à representação, dentro do prazo de cinco dias, poderá o servidor dirigi-la direta e sucessivamente às chefias superiores.

Art. 122 É assegurado o direito de vista do processo ao servidor ou ao seu representante legal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Título VI DO REGIME DISCIPLINAR

Capítulo I DOS DEVERES

Art. 123 São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situações de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;
- VIII – guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X – ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI – tratar com urbanidade as pessoas;
- XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder;
- XIII – apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;
- XIV – observar as normas de segurança e medicina do trabalho estabelecidas, bem como o uso obrigatório dos equipamentos de proteção individual (EPI) que lhe forem fornecidos;
- XV – manter espírito de cooperação e solidariedade com os colegas de trabalho;
- XVI – frequentar cursos e treinamentos para seu aperfeiçoamento e especialização;
- XVII – apresentar relatórios ou resumos de suas atividades nas hipóteses e prazos previstos em lei ou regulamento, ou quando determinado pela autoridade competente;
- XVIII – sugerir providências tendentes à melhoria ou aperfeiçoamento do serviço;
- XIX – participar de comissões e demais atividades necessárias ao bom andamento do serviço público;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

XX – apresentar anualmente declaração de bens e rendas nos termos da legislação que regulamenta a matéria.

Parágrafo único. Nas mesmas infrações disciplinares incorre o servidor superior hierárquico que, recebendo denúncia ou representação a respeito de irregularidades no serviço ou falta cometida por seu subordinado, deixar de tomar as providências necessárias à sua apuração.

Capítulo II DAS PROIBIÇÕES

Art. 124 É proibido ao servidor qualquer ação ou omissão capaz de comprometer a dignidade e o decoro da função pública, ferir a disciplina e a hierarquia, prejudicar a eficiência do serviço ou causar dano à Administração Pública, especialmente:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, modificar ou substituir, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento, registro eletrônico ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover manifestação de apreço ou despreço no recinto da repartição;

VI – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral;

VII – cometer à pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargo que seja de sua competência ou de seu subordinado;

VIII – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional ou sindical, ou a partido político;

IX – manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil, salvo se decorrente de nomeação por concurso público;

X – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau;

XII – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII – aceitar comissão, emprego ou pensão de Estado estrangeiro, sem licença prévia nos termos da lei;

XIV – praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV – proceder de forma desidiosa no desempenho das funções;

XVI – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XIX – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitados.

Art. 125 É lícito ao servidor criticar atos do Poder Público do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado, respondendo, porém, civil ou criminalmente na forma da legislação aplicável, se de sua conduta resultar delito penal ou dano moral de qualquer ordem.

Capítulo III DA ACUMULAÇÃO

Art. 126 É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – de dois cargos de professor;

II – de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

III – de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

§ 1º A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

§ 2º É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do caput, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Capítulo IV DAS RESPONSABILIDADES

Art. 127 O servidor responde civil, penal e administrativamente pelos atos praticados enquanto no exercício do cargo.

Parágrafo único. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 128 A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, de que resulte prejuízo ao erário ou a terceiros.

§ 1º A indenização de prejuízo causado ao erário será liquidada na forma prevista no artigo 59.

§ 2º Tratando-se de dano causado a terceiros, se ficar comprovada em processo administrativo a responsabilidade do Município, este poderá suportar o prejuízo provado, e



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

responderá o servidor perante a Fazenda Pública, quando ficar comprovado o dolo ou a culpa.

§ 3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores, e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 129 A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor.

Art. 130 A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado por servidor investido no cargo ou função pública.

Art. 131 A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal definitiva que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Capítulo V DAS PENALIDADES

Art. 132 São penalidades disciplinares aplicáveis ao servidor, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

- I – advertência;
- II – suspensão;
- III – demissão;
- IV – cassação de aposentadoria ou da disponibilidade;
- V – destituição da posição de confiança.

Art. 133 Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 134 Não poderá ser aplicada mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 135 Observado o disposto nos artigos precedentes, a pena de advertência ou suspensão será aplicada, por escrito, na inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, nos casos de violação de proibição que não tipifique infração sujeita à penalidade de demissão.

Art. 136 A pena de suspensão não poderá ultrapassar sessenta dias.

Parágrafo único. Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço e a exercer suas atribuições legais.

Art. 137 Será aplicada ao servidor a pena de demissão nos casos de:

- I – crime contra a administração pública;
- II – abandono de cargo;
- III – indisciplina ou insubordinação graves ou reiteradas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

IV – inassiduidade ou impontualidade habituais;

V – improbidade administrativa;

VI – incontinência pública e conduta escandalosa;

VII – ofensa física contra qualquer pessoa, cometida em serviço, salvo em legítima defesa;

VIII – aplicação irregular de dinheiro público;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções;

XIII – percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrente dos artigos 40, 42 e 142 da Constituição da República, com a remuneração de cargos, empregos ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma do artigo 126, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

XIV – transgressão do artigo 124, incisos X a XVII desta Lei;

XV – fraude, falsidade ou simulação de patologia, doença ou situação de debilidade física, comprovada mediante processo administrativo competente.

§ 1º Configura abandono de cargo a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A demissão por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do servidor, após anteriores punições por advertência ou suspensão.

Art. 138 A acumulação de que trata o inciso XII do artigo 137 desta Lei acarreta a demissão de um dos cargos, empregos ou funções.

§ 1º Verificada a acumulação, será concedido ao servidor o prazo de dez dias para apresentar opção por um dos cargos, empregos ou funções, mediante comprovação do requerimento de desligamento.

§ 2º Na hipótese do não exercício da opção pelo servidor, será determinada instauração de processo administrativo disciplinar.

§ 3º Se comprovado que a acumulação se deu por má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos que detém no Município.

§ 4º Na hipótese do § 3º, sendo um dos cargos, empregos ou funções exercido na União, nos Estados, no Distrito Federal ou em outro Município, a demissão será comunicada ao outro órgão ou entidade onde ocorre acumulação.

Art. 139 Será cassada a aposentadoria e a disponibilidade se ficar provado que o inativo, quando na atividade:

I – praticou falta punível com a pena de demissão;

II – aceitou ilegalmente cargo, emprego ou função pública.

Art. 140 A pena de destituição de posição de confiança será aplicada:

I – quando se verificar falta de exaçoão no seu desempenho;



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

II – quando for verificado que, por negligência ou benevolência, o servidor contribuiu para que não se apurasse irregularidade no serviço.

Parágrafo único. A aplicação da penalidade deste artigo não implicará na perda do cargo efetivo.

Art. 141 O ato de imposição de penalidade é de competência do Prefeito, após parecer conclusivo do Jurídico e da COMPAQ, mencionando sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que serviu de base.

Parágrafo único. As penalidades aplicadas ao servidor serão registradas em sua ficha funcional.

Art. 142 A aplicação de penalidade é de competência da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 1º Poderá ser delegada competência aos secretários municipais para aplicação da pena de suspensão ou advertência.

§ 2º Será delegada a competência ao vice-prefeito ou secretários municipais, para aplicação de penalidades, nos casos de impedimento ou suspeição do prefeito municipal.

Art. 143 A penalidade de demissão aplicada com base no artigo 124, incisos X, XI, e artigo 137 incisos I, V, VIII, X e XI, incompatibilizará o ex-servidor para nova investidura em cargo, emprego ou função pública do Município, pelo prazo de cinco anos.

Art. 144 Ao servidor demitido ou destituído da posição de confiança é devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.

Art. 145 A pena de destituição de posição de confiança implicará a impossibilidade de ser investido em funções dessa natureza durante o período de cinco anos a contar do ato de punição.

Art. 146 A ação disciplinar é obrigatória, não podendo ser relevada pela autoridade competente, ainda que o implicado não mais pertença aos quadros da administração.

Art. 147 Se, ao término da ação disciplinar, for reconhecida a culpa do acusado que não mais gozar da condição de servidor público, a autoridade competente deverá:

I – nos casos puníveis com advertência e suspensão, determinar a baixa e arquivamento do feito, com as anotações pertinentes na ficha funcional e com a determinação, quando for o caso, de responsabilização civil;

II – na hipótese de pena de demissão ou destituição da posição de confiança, a determinação da conversão da exoneração na aplicação da respectiva penalidade.

Parágrafo único. Convertido o ato exoneratório em aplicação de penalidade, caberá à autoridade competente determinar o ressarcimento das verbas recebidas pelo servidor a título de exoneração.

Art. 148 A ação disciplinar prescreverá:

I – em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria e disponibilidade, ou destituição de posição de confiança;

II – em dois anos, quanto às infrações puníveis com suspensão; e

III – em um ano, quanto às infrações puníveis com advertência.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º O prazo de prescrição começará a correr da data em que a autoridade tomar



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

conhecimento do cometimento da falta.

§ 3º A instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 4º Na hipótese do § 3º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Art. 149 As penalidades disciplinares terão seus registros cancelados, mediante requerimento do servidor, após o decurso de:

I – três anos para a penalidade de advertência;

II – cinco anos para a penalidade de suspensão, demissão, cassação da aposentadoria e disponibilidade e destituição da posição de confiança.

§ 1º Interrompe o decurso dos prazos a prática pelo servidor de nova infração disciplinar.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o prazo recomeçará a contar no dia imediatamente posterior ao da interrupção.

§ 3º O cancelamento do registro da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

§ 4º Obedecidos os prazos acima referidos, as penalidades disciplinares aplicadas ao servidor pelo Município poderão ser consideradas caso ele incorra em outra infração, mesmo que praticada em outro cargo ou função.

Capítulo VI

DO PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Seção I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 150 A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, sob pena de incorrer nas previsões do artigo 123, parágrafo único, desta Lei.

§ 1º Quando o fato denunciado, de modo evidente, não configurar infração disciplinar, a denúncia será arquivada por falta de objeto.

§ 2º Na hipótese do relatório da sindicância ou do processo administrativo disciplinar concluir pela prática de crime, a autoridade competente oficiará ao Ministério Público e remeterá cópia dos autos.

Art. 151 As irregularidades e faltas funcionais serão apuradas em processo regular com direito a plena defesa, por meio de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. A apuração disciplinar será precedida de sindicância investigatória quando não houver dados suficientes para a determinação da irregularidade ou para apontar o servidor faltoso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção II

DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCEDIMENTO

Art. 152 Nas infrações disciplinares decorrentes da infringência dos deveres funcionais previstos no artigo 123, a Comissão poderá propor a suspensão do processo administrativo disciplinar de que trata o artigo 157 desta Lei, pelo prazo de três anos, e desde que o servidor não tenha sido condenado por outra infração disciplinar nos últimos dois anos.

§ 1º Formulada a proposta, em audiência, a comissão especificará as condições a que se subordina a suspensão, pelas quais deverá o servidor beneficiado:

I – nas infrações que não importem em ressarcimento ao Erário, contribuir com o valor de uma a três cestas-básicas, de acordo com a falta disciplinar cometida, à entidade beneficente do Município, devendo a comprovação ser juntada ao processo em, no máximo, trinta dias da data da homologação da proposta;

II – autorizar o desconto em folha dos valores devidos com relação à indenização do dano experimentado pelo Erário, inclusive quando decorrerem de indenização a terceiros;

III – prestar compromisso de observar os deveres do artigo 123 e não infringir as proibições previstas no artigo 124, ambos desta Lei.

§ 2º Aceita a proposta, o servidor firmará documento autorizando o desconto em folha das prestações devidas à Fazenda Pública, de acordo com o disposto no artigo 59.

§ 3º O procedimento administrativo, com a proposta e aceitação do servidor, será encaminhado à autoridade instauradora para decisão.

Art. 153 Recebido o procedimento, a autoridade instauradora, no prazo de cinco dias, poderá:

I – homologar a proposta, determinando a suspensão do procedimento administrativo;

II – alterar, fundamentadamente as condições estabelecidas para a suspensão, observado o disposto nesta Seção;

III – mediante fundamentação, quanto a não aplicação da suspensão condicional, determinar o prosseguimento do procedimento disciplinar, até decisão final.

Art. 154 A suspensão condicional do processo será automaticamente revogada caso o servidor, no curso de seu prazo, descumprir as condições estabelecidas ou vier a ser processado por outra falta, hipótese em que o procedimento disciplinar será retomado.

Art. 155 Expirado o prazo da suspensão e satisfeitas suas condições, a autoridade julgadora declarará extinta a punibilidade.

Art. 156 Não correrá prescrição durante o prazo de suspensão condicional do processo.

Art. 157 A suspensão condicional do procedimento disciplinar somente poderá ser novamente proposta ao servidor beneficiado, depois de declarada a extinção da punibilidade.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção III

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 158 O Chefe do Poder Executivo poderá determinar a suspensão preventiva do servidor, bem como de sua remuneração, até sessenta dias, prorrogáveis por mais trinta se, fundamentadamente, houver necessidade de seu afastamento para apuração dos fatos a ele imputados.

Art. 159 O servidor terá direito:

I- à remuneração e contagem do tempo de serviço relativo ao período de suspensão preventiva, quando do processo não resultar punição ou esta se limitar à pena de advertência;

II- à remuneração e contagem do tempo de serviço correspondente ao período de afastamento, salvo os dias em for aplicada a pena de suspensão, decorrente de processo de sindicância ou processo administrativo disciplinar.

Seção IV

DA SINDICÂNCIA INVESTIGATÓRIA

Art. 160 A sindicância investigatória será conduzida por servidor ocupante de cargo efetivo ou, a critério da autoridade competente, considerando o fato a ser apurado, por comissão de três servidores efetivos, podendo estes serem dispensados de suas atribuições normais até a apresentação do relatório.

§ 1º O sindicante ou a comissão efetuará, de forma sumária, as diligências necessárias ao esclarecimento da ocorrência e indicação do responsável, apresentando, no prazo máximo de trinta dias, relatório a respeito.

§ 2º Preliminarmente, deverá ser ouvido o denunciante e o servidor ou servidores referidos, se houver.

§ 3º Reunidos os elementos apurados, o sindicante ou comissão traduzirá no relatório as suas conclusões, indicando o possível culpado, qual a irregularidade ou transgressão e o seu enquadramento nas disposições estatutárias.

§ 4º A autoridade, de posse do relatório, acompanhado dos elementos coletados na investigação, decidirá, no prazo de cinco dias úteis:

I – pela instauração de processo administrativo disciplinar ou

II – pelo arquivamento do processo.

§ 5º Entendendo a autoridade competente que os fatos não estão devidamente elucidados, inclusive na indicação do possível culpado, devolverá o processo ao sindicante ou comissão, para ulteriores diligências, em prazo certo, não superior a dez dias úteis.

§ 6º De posse do novo relatório e elementos complementares, a autoridade decidirá no prazo e nos termos do § 4º deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Seção V

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 161 O processo administrativo disciplinar será iniciado e conduzido pela COMPAQ ou por comissão de três servidores efetivos e estáveis, designada pelo Prefeito, nominada de “Comissão Processante”, que indicará, dentre eles, o seu Presidente.

Parágrafo único. A comissão processante, sempre que necessário e expressamente determinado no ato de designação, dedicará todo o tempo aos trabalhos do processo, ficando os membros da comissão, em tal caso, dispensados dos serviços normais da repartição.

Art. 162 O processo administrativo será contraditório, assegurada ampla defesa ao acusado, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 163 Quando o processo administrativo disciplinar resultar de prévia sindicância, o relatório desta e o julgamento da autoridade competente integrarão os autos, como peça informativa.

Art. 164 O prazo para a conclusão do processo não excederá noventa dias, contados da data da reunião de instalação da comissão, admitida a prorrogação por mais trinta dias, quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a sua instauração.

Art. 165 As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Art. 166 Ao instalar os trabalhos da comissão, o Presidente determinará a autuação da portaria e demais peças existentes e a expedição do mandado de citação ao indiciado, designando dia, hora e local para o seu interrogatório.

Art. 167 A citação do indiciado deverá ser feita pessoalmente e mediante contrarecibo, com, pelo menos, quarenta e oito horas de antecedência em relação à audiência inicial e conterà dia, hora e local e qualificação do indiciado e a falta que lhe é imputada, com descrição dos fatos.

§ 1º Caso o indiciado se recuse a receber a citação, deverá o fato ser certificado, com assinatura de, no mínimo, duas testemunhas.

§ 2º Estando o indiciado ausente do Município, ou não localizado quando da tentativa de citação pessoal, se conhecido seu endereço, poderá ser citado por via postal, com carta registrada, juntando-se ao processo o comprovante do registro e o aviso de recebimento, ou por edital, divulgado no meio de comunicação oficial do município.

§ 3º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, divulgado como os demais atos oficiais do Município e publicado pelo menos uma vez em jornal de circulação, no mínimo, na região a que pertence o Município, com prazo de quinze dias.

§ 4º Em sendo o indiciado citado, e não podendo comparecer, por motivo justificado, na data, horário e local indicado, o mesmo deve comunicar à Comissão, até a abertura da audiência, para que seja agendada nova data, uma única vez.

Art. 168 Em caso de revelia, caracterizada pelo não comparecimento à audiência de interrogatório ou de hipossuficiência declarada, sob as penas da Lei, a Comissão Processante solicitará à autoridade instauradora a designação de um servidor como defensor dativo, que deverá ser ocupante de cargo efetivo superior ou de mesmo nível, ou ter nível de escolaridade igual ou superior ao indiciado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 169 O indiciado poderá constituir advogado para fazer a sua defesa.

§ 1º Constituído advogado para defesa, o servidor indicado anteriormente será dispensado.

§ 2º A dispensa do servidor indicado para defesa não o desobriga de manter sigilo sobre o teor do processo.

Art. 170 Na audiência marcada, a comissão promoverá o interrogatório do indiciado, concedendo-lhe, em seguida, o prazo de três dias para oferecer alegações escritas, requerer provas e arrolar testemunhas, até o máximo de três.

§ 1º Havendo mais de um indiciado, o prazo será comum e de seis dias, contados a partir do interrogatório do último deles.

§ 2º O indiciado, seu advogado ou defensor terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

§ 3º Será permitida a extração de imagens digitais do processo mediante requerimento formal da parte.

Art. 171 A comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 172 O indiciado tem o direito de, pessoalmente ou por intermédio de procurador, assistir aos depoimentos e acareações que se realizarem perante a comissão.

§ 1º A parte deverá ser intimada, com antecedência mínima de quarenta e oito horas.

§ 2º A intimação relativa à audiência de inquirição deverá conter o rol de testemunhas.

§ 3º Não havendo disponibilidade da parte para comparecer na data, horário e local indicado, a mesma deve comunicar à Compaq ou a Comissão Processante, até 24 horas antes da audiência, para avaliação da Comissão quanto à possibilidade de ser agendada nova data.

§ 4º A ausência do indiciado não prejudicará a oitiva das testemunhas.

Art. 173 Os atos probatórios oriundos de investigações e diligências ficam dispensados de intimação das partes.

Parágrafo único. Será dada ciência da juntada de documentos oriundos de investigações e diligências antes do término da instrução processual.

Art. 174 O Presidente da comissão poderá indeferir pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos, motivadamente.

Art. 175 As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do intimado, ser anexada aos autos.

Parágrafo único. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 176 A comissão inquirirá as testemunhas separada e sucessivamente; primeiro aquelas referidas na denúncia ou arroladas de ofício e por último as do indiciado, de modo que uma não ouça o depoimento das outras.

Art. 177 O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 178 Antes de depor, a testemunha será qualificada, declarando o nome por inteiro, a profissão, a residência e o estado civil, bem como se tem relações de parentesco com o indiciado, ou interesse no objeto do processo.

§ 1º É lícito ao indiciado contraditar a testemunha, arguindo-lhe a incapacidade, o impedimento ou a suspeição.

§ 2º Se a testemunha negar os fatos que lhe são imputados o indiciado poderá provar a contradição com documentos ou com testemunhas, até três, apresentadas no ato e inquiridas em separado.

§ 3º Sendo provados ou confessados os fatos, a comissão dispensará a testemunha, ou lhe tomará o depoimento, independentemente de compromisso.

Art. 179 Ao início da inquirição, a testemunha prestará o compromisso de dizer a verdade do que souber e lhe for perguntado.

Parágrafo único. O Presidente da comissão advertirá à testemunha que incorre em sanção penal quem faz a afirmação falsa, cala ou oculta a verdade.

Art. 180 O Presidente da comissão inquirirá a testemunha sobre os fatos, concedendo em seguida a oportunidade para que o indiciado ou seu advogado, formule perguntas tendentes a esclarecer ou complementar o depoimento.

Parágrafo único. Mediante requerimento do indiciado ou de seu advogado as perguntas indeferidas serão transcritas no termo.

Art. 181 Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

Art. 182 Concluída a inquirição de testemunhas, poderá a comissão processante, se julgar útil ao esclarecimento dos fatos, reinterrogar o indiciado.

Art. 183 Ultimada a instrução do processo, o indiciado ou seu advogado será intimado, via mandado, por carta postal ou ciência nos autos, de que dispõe de prazo de três dias úteis para requerer diligências, cuja necessidade ou conveniência se origine de circunstâncias ou de fatos apurados na instrução.

§ 1º Não havendo requerimento do indiciado, ou concluídas as diligências, será concedido prazo de dez dias para apresentação de defesa escrita, assegurando-se vista do processo na repartição e sendo fornecida cópia de inteiro teor, mediante requerimento e reposição do custo.

§ 2º O prazo de defesa será comum e de quinze dias se forem dois ou mais os indiciados.

§ 3º O indiciado, seu advogado ou defensor terão vista do processo na repartição, podendo ser fornecida cópia de inteiro teor mediante requerimento e reposição do custo.

§ 4º Será permitida a extração de imagens digitais do processo mediante requerimento formal da parte.

Art. 184 Após o decurso do prazo, apresentada a defesa ou não, a comissão apreciará todos os elementos do processo, apresentando relatório, no qual constarão em relação a cada indiciado, separadamente, as irregularidades de que foi acusado, as provas que instruíram o processo e as razões de defesa, propondo, justificadamente, a absolvição ou punição do indiciado, e indicando a pena cabível e seu fundamento legal.

Art. 185 O processo será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, dentro de dez dias contados do término do prazo para apresentação da defesa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Parágrafo único. A comissão ficará à disposição da autoridade competente, até a decisão final do processo, para prestar esclarecimentos ou cumprir diligências julgadas necessárias.

Art. 186 Recebidos os autos, a autoridade que determinou a instauração do processo poderá:

I – dentro de dez dias úteis:

a) pedir esclarecimentos ou determinar diligências que entender necessárias à comissão processante, estabelecendo prazo para cumprimento;

b) encaminhar os autos à autoridade superior, se entender que a pena cabível escapa à sua competência.

II – julgar o processo dentro de dez dias, acolhendo ou não as conclusões da comissão processante, fundamentando a sua decisão.

Parágrafo único. Nos casos do inciso I deste artigo, o prazo para julgamento será contado a partir do retorno ou recebimento dos autos.

Art. 187 Da decisão final são admitidos os recursos previstos nesta Lei.

Art. 188 As irregularidades processuais que não constituam vícios substanciais insanáveis, suscetíveis de influírem na apuração da verdade ou na decisão do processo, não lhe determinarão a nulidade.

Art. 189 O servidor que estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, para apuração dos casos previstos no art. 137 desta Lei, só poderá ser exonerado a pedido do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

Parágrafo único. Excetua-se o caso de processo administrativo instaurado apenas para apurar o abandono de cargo, quando poderá haver exoneração a pedido, a juízo da autoridade competente.

Seção VI

DA REVISÃO DO PROCEDIMENTO

Art. 190 O procedimento disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, uma única vez, quando:

I – a decisão for contrária ao texto de lei ou à evidência dos autos;

II – a decisão se fundar em depoimentos, exames ou documentos falsos ou viciados;

III – forem aduzidas novas provas suscetíveis de atestar a inocência do interessado ou de autorizar diminuição da pena.

§ 1º Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do interessado, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do procedimento.

§ 2º No caso de incapacidade mental do interessado, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 191 No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 192 A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

revisão, que requer elementos novos, ainda não apreciados no procedimento originário.

Art. 193 O requerimento de revisão do procedimento será dirigido à autoridade competente, que, verificando o cumprimento de uma das condições estabelecidas no artigo 190, determinará a designação de comissão processante, na forma do artigo 161.

Parágrafo único. Na petição inicial, o requerente indicará as provas que pretende produzir.

Art. 194 A revisão correrá apensa ao procedimento originário.

Art. 195 A comissão processante terá sessenta dias para a conclusão dos trabalhos, admitida a prorrogação por mais trinta dias quando as circunstâncias o exigirem, mediante ato da autoridade que determinou a revisão.

Art. 196 O julgamento do processo de revisão caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo único. O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 197 Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição da posição de confiança, que será convertida em exoneração ou dispensa, conforme o caso.

Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

Título VII

DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

Capítulo Único

DA PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES

Art. 198 O regime de previdência social dos servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo é o estabelecido pelo Município em lei específica.

Art. 199 O regime de previdência social dos ocupantes, exclusivamente, de cargo em comissão e dos servidores contratados por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, é o estabelecido pela Constituição da República e pela legislação federal pertinente.

Título VIII

DA CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO

Capítulo Único

Art. 200 Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, poderão ser efetuadas contratações de pessoal por tempo determinado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Art. 201 Consideram-se como de necessidade temporária de excepcional interesse público, as contratações que visam a:

I – atender a situações de calamidade pública, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

II – combater surtos epidêmicos, pelo prazo máximo de 06 (seis) meses;

III – substituir servidores, nas seguintes situações:

a) licença à gestante ou adotante, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias ou de 270 (duzentos e setenta) dias, nos casos de prorrogação prevista em lei municipal;

b) férias, pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias;

c) licença para tratamento de saúde, pelo prazo máximo de 06 (seis meses);

IV – atender outras situações de emergência que vierem a ser definidas em lei específica.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III a contratação deverá ser justificada em procedimento administrativo próprio e, em quaisquer casos, ser precedida do processo seletivo simplificado.

§ 2º Fica dispensada a realização de processo seletivo quando existir concurso público, com lista de aprovados para a mesma função objeto da contratação.

Art. 202 É vedado o desvio de função de pessoa contratada, na forma deste capítulo.

Art. 203 Os contratos serão de natureza administrativa, ficando assegurados os seguintes direitos ao contratado:

I – vencimento equivalente ao percebido pelos servidores de igual função no quadro permanente do respectivo poder no Município;

II – jornada de trabalho, serviço extraordinário, repouso semanal remunerado, adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno e gratificação natalina proporcional, nos termos desta Lei;

III – férias proporcionais, ao término do contrato;

IV – inscrição no Regime Geral da Previdência Social.

Art. 204 Ao contratado por tempo determinado, aplicam-se, no que couber, as disposições referentes ao regime disciplinar de que trata o Título VI.

Art. 205 O contrato por tempo determinado extinguir-se-á:

I – pelo término do prazo contratual; ou

II – antecipadamente, por iniciativa de qualquer uma das partes contratantes.

§ 1º A extinção do contrato por iniciativa do contratado deverá ser comunicada com a antecedência mínima de dez dias, sob pena de desconto da remuneração correspondente ao período.

§ 2º A extinção do contrato por iniciativa do contratante, decorrente do interesse público, deverá ser comunicada com antecedência mínima de dez dias e importará no pagamento da remuneração dos dias trabalhados, das férias proporcionais e da gratificação natalina proporcional.

§ 3º Excetua-se a extinção do contrato decorrente do cometimento de infração disciplinar punível com demissão e decorrente de procedimento disciplinar, hipótese em que será devida apenas a remuneração pelos dias trabalhados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE FELIZ

Título IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Capítulo único

Art. 206 O Dia do Servidor Público será comemorado no dia vinte e oito de outubro.

Art. 207 Salvo disposição em contrário, computar-se-ão os prazos previstos nesta lei, excluindo o dia do começo e incluindo o do vencimento.

§ 1º Os prazos somente começam a correr em dias úteis.

§ 2º Considera-se prorrogado até o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 208 A remuneração mensal, salvo disposição em contrário, será paga em parcela única, até o primeiro dia útil do mês subsequente ao do trabalho prestado.

Art. 209 As disposições desta Lei aplicam-se a todos os servidores dos poderes Executivo e Legislativo, das empresas públicas, autarquias e fundações públicas.

Art. 210 Os critérios e conceitos referentes à avaliação de desempenho do servidor são previstos pela Lei Municipal nº 1.932, de 1º de agosto de 2006.

Art. 211 Ficam expressamente revogados os artigos 11, 12, 13 e 15, da Lei Municipal nº 1.932, de 1º de agosto de 2006.

Art. 212 Ao entrar em vigor esta Lei, suas disposições se aplicarão desde logo às licenças e concessões em transcurso, as quais serão prorrogadas nos limites previstos nesta Lei.

Art. 213 Fica expressamente revogada a Lei Municipal n.º 1.934, de 1º de agosto de 2006 e suas alterações.

Art. 214 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Feliz, em ___ de _____ de 2017.

Albano José Kunrath.

Este Projeto de Lei foi examinado e aprovado pelo Departamento Jurídico do Município.

Feliz, 17.04.2017

**Adalberto Bairros Krueel,
Procurador.**